

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CABIMENTO – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CANDIDATO NÃO ELEITO

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado Federal. Candidato não eleito. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Não cabimento do recurso ordinário. Princípio da Fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso não conhecido.

(...)

2. Nos termos do art. 121, §4º, III, da CF/1988 c/c. art. 276, II, a, do Código Eleitoral, écabível o recurso ordinário quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. Essas consequências não são passíveis de decorrer do julgamento de representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra candidato não eleito.

(...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 0605209-39.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 25/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 104, em 27/05/2020, págs. 23/26)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESISTÊNCIA. RECURSO. INÍCIO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 501 DO CPC.

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a homologação do pedido de desistência, por se tratar de pleito majoritário no qual os recorridos não foram eleitos.
3. Pedido de desistência homologado.

(Recurso Ordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 3300-20.2010.6.07.0000 ,Brasília/DF, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 8.5.2014, publicado no DJE nº 087, em 13.5.2014, pág: 71)

**RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVO – FAC-SÍMILE –
APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS – PRAZO CONTÍNUO E
IMPRORROGÁVEL - 5 DIAS.**

(...)

A recorrente interpôs o recurso ordinário por meio de fac-símile, em 4.7.2013 (fl.629), sem apresentar posteriormente os originais do apelo.

Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999 e da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é **intempestivo o recurso cujos originais não são apresentados no prazo contínuo e improrrogável de cinco dias**.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAX: ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE EXAMINADA CONSIDERANDO A DATA DE PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA REMESSA PELOS CORREIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 351747 Edv-AgR-AgR, de minha relatoria, DJe 4.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os originais do recurso devem ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.
2. Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense.
3. Embargos declaratórios que não foram conhecidos por setem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.
4. Agravo regimental improvido (AgR-Al n. 653421/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.9.2008).

(...)

(Recurso Ordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 429-71.2012.6.06.0033, Caridade/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.9.2013, publicado no DJE nº 191, em 4.10.2013, págs. 128/129)

LEI N° 9.504/1997, ART. 30, §5º - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO E COMITÊ FINANCEIRO – CABIMENTO –

RECURSO ORDINÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - RECURSO - ADEQUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.

1. No recurso cujo processamento busca-se alcançar, faz-se em jogo prestação de contas de campanha para o cargo de Deputado Estadual. **A Lei nº 9.504/1997, no § 5º do artigo 30, incluído pela Lei nº 12.034/2009, dispõe:**

Art. 30. (...) § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

O objetivo da norma é sujeitar o julgamento à revisão, considerados os elementos contidos no processo. Se a apreciação ocorre na competência originária do Regional, abre-se a via mais alargada de acesso a este Tribunal.

O recurso cabível é o ordinário, cujos pressupostos de admissibilidade foram atendidos.

2. Dou provimento ao agravo, para ser processado o recurso.

3. Publiquem.

(Agravo de Instrumento nº 9920-80.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 22.05.2012, publicado no DJE nº 103, em 01.06.2012, págs. 02/03)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CASSAÇÃO DE MANDATO – CARGO DE GOVERNADOR – EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL – PRESSUPOSTO – JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO TSE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Como se sabe, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior, nos processos envolvendo a cassação de governadores, é firme no sentido de que a execução do acórdão proferido pela Corte Regional deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.

Isso ocorre porque nesses casos os recursos dirigidos à instância superior devolvem toda a matéria fática para a apreciação plena da Corte. Cito, nesse sentido, entre outros, a Medida Cautelar 2.275/PB. Naquela oportunidade, cujo processo é semelhante, o Relator, Ministro Ayres Brito, asseverou que:

"(...) nossa Casa de Justiça assentou como de toda prudência, nos casos de cassação de Governador de Estado, que a execução do acórdão proferido pela Corte Regional aguarde o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário. É que, como sabido, toda a matéria fática será devolvida para a livre apreciação deste nosso Tribunal Superior".

Impressiona, ainda, na espécie, que o Governador de Roraima foi cassado por apertada maioria de 3 x 2 (três votos a dois) e consta dos autos a circunstância de que o TRE/RR teria impedido que Juiz Federal regularmente indicado pelo Tribunal Regional Federal

da 1^a Região participasse da sessão de julgamento que cassou o Chefe do Executivo Estadual, optando, assim, por julgar o caso com quórum reduzido. Tal fato, mesmo neste exame preliminar, causa certa perplexidade.

Transcrevo, por oportuno, o alerta feito pelo Ministro Ayres Brito na supracitada cautelar, que, com precisão, demonstra as desvantagens que teriam lugar caso se autorizasse a alternância na chefia do Executivo estadual, ipsi litteris:

"(...) não se mostra conveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral (cf. AgRgAgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio; AgRgMC nº 1.736, de minha relatoria; MC nº 1.666, rel. Min. Caputo Bastos)".

No mesmo sentido se manifestou o Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento da AC 2.230/PB, in verbis:

"(...) em se tratando de cassação de governador, cassação, portanto, de alguém que logrou o cargo mediante manifestação dos eleitores, sobre a conveniência de se aguardar possível interposição do recurso que Vossa excelência já salientou ser ordinário, com devolutividade plena, até mesmo considerada a celeridade e economia processuais, para evitar novo pedido de extensão da medida acauteladora" (grifei).

Rememoro, por fim, que o TSE em recentíssimo julgamento Plenário, RO 1696-77/RR, envolvendo fatos que teriam ocorrido no mesmo pleito e que também haviam levado à cassação do Governador do Estado de Roraima, decidiu anular todo o processo em virtude de grave vício procedural.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento do recurso ordinário pelo TSE.

[...]

(Ação Cautelar nº 27-57.2012.6.00.0000, Boa Vista/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 26.01.2012, publicado no DJE nº 024, em 02.02.2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA – RELATOR DO TRE – RECURSO ORDINÁRIO – TSE – IMPOSSIBILIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Não cabe recurso para esta Corte de decisão monocrática proferida na instância *a quo*, mas somente de decisão colegiada (art. 276, II, b, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, V, da Constituição Federal).

É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "Contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE" (RMS nº 318/GO, rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 11.10.2004). Do voto condutor do acórdão, extraio:

(...) contra decisão monocrática de membro de Tribunal Regional Eleitoral cabível agravo regimental para a própria Corte, e não o recurso ordinário previsto no art. 276, II,

b, do Código Eleitoral, como fez o recorrente.

[...]

(Recurso em Mandado de Segurança nº 624/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.05.2009.)

INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU MANDATO – ELEIÇÕES ESTADUAIS OU FEDERAIS – RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA:

“[...]

Inicialmente, afasto a alegação relacionada à inadequação da via recursal, constante das contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte,

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

[...”]

(Recurso Especial Eleitoral 3585-77.2010.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 09.11.2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico 215, em 13.11.2015, págs. 105/113)

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido.

Precedente.

[...]

(Recurso Ordinário 8-74.2011.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.5.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 57/58)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Preliminarmente, observo que se trata de recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral em sede de representação eleitoral proposta contra deputado estadual.

Nessa hipótese, o Tribunal já decidiu que o recurso cabível é o ordinário, conforme se infere do seguinte precedente:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Illegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.498, de minha relatoria, de 19.3.2009)

Desse modo, recebo o recurso especial como ordinário.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 6135-24.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.02.2012, publicado no DJE nº 027, em 07.02.2012, págs. 38/41)

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Illegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos tribunais regionais eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.498/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 03.04.2009.)

Recurso ordinário. Recurso cabível. Inelegibilidade. Condenação. Possibilidade. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Princípio da impessoalidade. Violação. Abuso de poder. Descaracterização. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Internet. Proibição.

O recurso ordinário foi interposto adequadamente, pois em se tratando de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão regional pode ser revista pelo TSE

em sede de recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para configuração da conduta vedada, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para interferir no equilíbrio do processo de disputa eleitoral.

A violação ao princípio da impessoalidade pode, em tese, ensejar abuso de poder, para os fins de se julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, desde que a conduta tenha potencialidade para interferir na lisura do pleito.

A propaganda eleitoral antecipada é vedada também via Internet. A vedação contida no § 3º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se estende a páginas de provedores, de modo que a permissão para sites pessoais não é mais absoluta ante a jurisprudência recente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unâнимem.

(Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. Félix Fischer, em 25.06.2009, Informativo nº 21/2009)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestável, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.484-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 28.10.2009, publicado no DJE em 11.12.2009)

REGISTRO DE CANDIDATURA – RECURSO ORDINÁRIO – PRAZO – TRÍDUO – INTEMPESTIVIDADE – SISTEMA DE TRANSMISSÃO – DEFEITO – IRRELEVÂNCIA

Registro de candidatura. Recurso. Intempestividade. Sistema de transmissão. Defeito. Irrelevância.

É intempestivo recurso ordinário interposto em processo de registro de candidatura após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão em sessão, nos termos do § 3º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 64/1990.

É insubstancial a alegação de não cumprimento do prazo legal em razão de defeito do sistema de transmissão e recepção de dados previsto na Lei nº 9.800/1999.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4810-95/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.09.2010, Informativo nº 30/2010)

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO – SIMULTANEIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE – RETIFICAÇÃO – NECESSIDADE

Interposição. Recurso ordinário. Simultaneidade. Embargos de declaração. Ratificação. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Necessidade.

Não incide a preclusão consumativa quando interpostos, simultaneamente, embargos de declaração e recurso ordinário, desde que a parte ratifique este último após o julgamento dos declaratórios. Precedentes.

O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Não comprovada a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada suspensiva dos efeitos do Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal, incide a referida cláusula de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.110-73/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

RECURSO ORDINÁRIO – REAVALIAÇÃO – PROVA – DEMONSTRAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IMPOSSIBILIDADE

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS.

INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

1. O óbice a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte ad quem, bem como a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, são temas afetos ao recurso especial, não se aplicando ao recurso ordinário, pela devolutividade ampla que lhe é própria.
 2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.
 3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.
 4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
 5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.⁶ O prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
 7. Concedida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão regional que condenou o agravado nos autos de AIME, não há como incidir, de imediato, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.
 8. Contudo, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, uma vez revogada aquela liminar ou desprovido o recurso para manter a condenação, deverão ser desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao agravado.
- Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4627-27.2010.6.06.0000/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011)